



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 23/4/2013

34 TC-000078/006/08 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente (s): Nério Garcia da Costa - Prefeito do Município de Sertãozinho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Bothanica Comércio e Serviços Ltda. - ME, objetivando a execução de serviços de poda, plantio e replantio de mudas e roçagem, no Município e Comarca de Sertãozinho.

Responsável (is): Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-10, que aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo então Prefeito de Sertãozinho, Nério Garcia da Costa, em face da r. decisão¹ que lhe aplicou multa de 300 UFESP's por não atendimento às determinações desta Corte.

Segundo a decisão,

"O Sr. Nério Garcia da Costa, Prefeito Municipal, foi oficiado para que no prazo de 60 (sessenta) dias, informasse a este Tribunal sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades. Como não houve resposta, não restando assim cumpridas as determinações contidas na r. decisão acima citada, aplico ao Sr. Nério Garcia da Costa, multa no valor de 300 (trezentas) UFESP's, conforme artigo 104, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 dias."

Interposto agravo, e recebido pela e. Presidência, pelo princípio da fungibilidade, como recurso ordinário, o recorrente sustentou que "A Portaria nº 085/2010, considerando o teor da decisão definitiva do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante do Processo TC-0078/006/20087, determinou a instauração de

¹ Decisão singular proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 2/12/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

sindicância administrativa para a apuração das ilegalidades apontadas por este Egrégio Tribunal, especialmente à apuração de responsabilidades.”

Para a SDG, “ao contrário do que pretende o interessado, a penalidade imposta decorreu da inércia da Origem no sentido de adotar, no prazo estabelecido, providências referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, nos termos do ofício de fls. 256, recebido em 31-08-10. De fato, a própria Origem reconhece não ter observado o prazo de 60 (sessenta) dias fixado para adoção das medidas reclamadas por esta Corte, o que, aliás, só veio a ocorrer em 03-12-10, após aplicação de multa (fls. 274)”.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000078/006/08

Preliminar

O apelo em questão preenche os requisitos legais de admissibilidade, eis que, tempestivo, adequado e interposto por parte legítima, razão pela qual dele conheço.

Mérito

A aplicação da multa decorreu da inércia do Administrador em adotar providências no prazo devido, diante das irregularidades apontadas pela decisão que julgou irregulares a licitação e a contratação firmada com a empresa Bothanica Comércio e Serviços Ltda., para a prestação de serviços de poda, corte, capina química, plantio e replantio de mudas e roçagem.

A instauração de Portaria somente ocorreu após a decisão que aplicou multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, revelando sua omissão em dar atendimento à determinação desta Corte de Contas. Passados mais de 02 anos da abertura da sindicância, sequer houve comprovação de medidas efetivas com vistas à apuração de responsabilidades.

Posto isso, voto pelo **desprovemento** do Recurso Ordinário para o fim de manter a penalidade aplicada.